

De: Comissão 6ª - CEOP XII

Enviada: qua 09-01-2013 14:01

Para: Luís Soares

Cc:

Assunto: PPL 83/XII/1.ª, PPL 94/XII - Redações finais

Mensagem

PPL 83 - Informação.pdf (48 KB)

PPL 83 - Decreto.pdf (268 KB)

PPL 94 - Informação.pdf (54 KB)

PPL 94 - Decreto.pdf (87 KB)

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19

Colegas,

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão de Economia e Obras Públicas, Senhor Deputado Luís Campos Ferreira, de enviar as redações finais das iniciativas em epígrafe, fixadas, nos termos regimentais, em reunião desta Comissão de 12 dezembro.

Foram, ainda, aprovadas por unanimidade as sugestões constantes das Informações [n.º 162/DAPLEN/2012](#) e [n.º 163/DAPLEN/2012](#).

Cumprimentos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Conceição Martins

Comissão de Economia e Obras Públicas

Assembleia da República

Tel. 21 391 95 01 Fax 21 391 74 38

Email: [comissao-economia@ar.parlamento.pt](mailto:comissao-economia@ar.parlamento.pt)





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto final do diploma sobre o assunto em epígrafe, aprovado em votação final global em 29 de novembro de 2012, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Economia e Obras Públicas.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se o seguinte:

**No título**

**Onde se lê:** "... o Decreto-Lei n.º 255/99, de 7 Julho..."

**Deve ler-se:** "... o Decreto-Lei n.º 255/99, de 7 de Julho..."

**No artigo 1.º**

**Onde se lê:** "... alterado pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de setembro, e 106/2001, de 31 de março, e pelos Decretos-Lei n.ºs 41/2003,..."

**Deve ler-se:** "...alterado pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de setembro, e 106/2001, de 31 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 41/2003,..."

**No artigo 2.º, por razões de uniformização do texto**

**Onde se lê:** "...alterado pela Lei n.º 156/99, de 14 de setembro, pela Lei n.º 106/2001, de 31 de agosto,..."

**Deve ler-se:** "...alterado pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de setembro, e 106/2001, de 31 de agosto,..."

**No artigo 4.º (no n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 13/2006, de 17 de abril)**

**Onde se lê:** "... nem impede o IMT, I.P., de considerar,..."

X não aceite



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO**  
**DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO**

**Deve ler-se: "...nem impede o IMT, I.P. de considerar,..."**

À consideração superior

O técnico jurista

(António Santos)

## **DECRETO N.º /XII**

**Simplifica o acesso à atividade transitória e ao transporte em táxi, através da eliminação dos requisitos de idoneidade e de capacidade técnica ou profissional dos responsáveis das empresas, e ao transporte coletivo de crianças, através da eliminação dos requisitos de capacidade técnica ou profissional dos responsáveis das empresas, alterando o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, o Decreto-lei n.º 255/99, de 7 de julho, e a Lei n.º 13/2006, de 17 de abril, conformando-o<sup>5</sup> com a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpuseram para a ordem jurídica interna as Diretivas n.ºs 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

## **Artigo 1.º**

### **Objeto**

A presente lei simplifica o acesso à atividade transitória e ao transporte em táxi, através da eliminação dos requisitos de idoneidade e de capacidade técnica ou profissional dos responsáveis das empresas, e ao transporte coletivo de crianças, através da eliminação dos requisitos de capacidade técnica ou profissional dos responsáveis das empresas, alterando o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de setembro, e 106/2001, de 31 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 41/2003, de 11 de março, e 4/2004, de 6 de janeiro, o Decreto-Lei n.º 255/99, de 7 de julho, e a Lei n.º 13/2006, de 17 de abril, alterada pela Lei n.º 17-A/2006, de 26 de maio, e pelo × Decreto-Lei n.º 255/2007, de 13 de julho, conformando-o<sup>s</sup> com a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpuseram para a ordem jurídica interna as Diretivas n.ºs 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.

## **Artigo 2.º**

### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto**

Os artigos 4.º, 8.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de setembro, e 106/2001, de 31 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 41/2003, de 11 de março, e 4/2004, de 6 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

**“Artigo 4.º**

**Requisito de acesso**

É requisito de acesso à atividade a capacidade financeira.

**Artigo 8.º**

**Falta superveniente do requisito de acesso**

1 - A falta superveniente do requisito de acesso à atividade deve ser suprida no prazo de um ano a contar da data da sua ocorrência.

2 - .....

**Artigo 36.º**

[...]

Constituem receita própria do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., os montantes das taxas fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes, para a emissão do alvará para o exercício da atividade.”

**Artigo 3.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 255/99, de 7 de julho**

Os artigos 3.º, 9.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 255/99, de 7 de julho, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

Requisito de acesso à atividade

Podem ter acesso à atividade transitória as sociedades comerciais que tenham capacidade financeira.

Artigo 9.º

[...]

- 1 - O requisito de acesso à atividade é de verificação permanente, devendo as empresas comprovar o seu preenchimento sempre que lhes for solicitado.
- 2 - As empresas têm o dever de comunicar ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., as alterações ao pacto social, designadamente modificações na administração, direção ou gerência e mudanças de sede, no prazo de 30 dias a contar da data da sua ocorrência.

Artigo 11.º

[...]

- 1 - São devidas taxas pela emissão de alvarás nas situações previstas no presente diploma.
- 2 - Os montantes das taxas são fixados e atualizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes.”



**Artigo 4.º**

**Alteração à Lei n.º 13/2006, de 17 de abril**

Os artigos 4.º e 19.º da Lei n.º 13/2006, de 17 de abril, alterada pela Lei n.º 17-A/2006, de 26 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 255/2007, de 13 de julho, passam a ter a seguinte redação:

**“Artigo 4.º**

**Requisito de acesso à atividade**

- 1 - É requisito de acesso à atividade de transporte de crianças a idoneidade.
- 2 - .....
- 3 - .....
- 4 - A condenação pela prática de um dos crimes previstos no número anterior não afeta a idoneidade de todos aqueles que tenham sido reabilitados, nem impede o IMT, I.P. de considerar, de forma justificada, que estão reunidas as condições de idoneidade, tendo em conta, nomeadamente, o tempo decorrido desde a prática dos factos.
- 5 - *(Revogado)*.
- 6 - *(Revogado)*.

**Artigo 19.º**

[...]

- 1 - .....
- 2 - .....
- 3 - .....
  - a) .....;

- b) A falta do requisito de acesso à atividade previsto no artigo 4.º;
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- l) .....
- m) .....
- n) .....
- o) .....
- p) .....
- q) .....
- 4 - .....
- 5 - .....
- 6 - .....

**Artigo 5.º**

**Norma revogatória**

São revogados:

- a) Os artigos 5.º, 6.º, 38.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de setembro, e 106/2001, de 31 de agosto, e pelos Decretos-Lei n.ºs 41/2003, de 11 de março, e 4/2004, de 6 de janeiro;

- b) Os artigos 4.º e 5.º, a alínea c) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 8.º, o n.º 2 do artigo 10.º e o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 255/99, de 7 de julho;
- c) Os n.ºs 5 e 6 do artigo 4.º da Lei n.º 13/2006, de 17 de abril, alterada pela Lei n.º 17-A/2006, de 26 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 255/2007, de 13 de julho;
- d) A Portaria n.º 1344/2003, de 5 de dezembro.

Aprovado em 29 de novembro de 2012

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Maria da Assunção A. Esteves)

